



Diário Oficial Eletrônico

PATOS DE MINAS



DOM.PATOSDEMINAS.MG.GOV.BR

ANO I – Nº 234

PATOS DE MINAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

SUMÁRIO

Governo do Município	01
Secretaria Municipal de Administração	08
Secretaria Municipal de Saúde	09
Atos Oficiais – IPREM	09

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Governo do Município

Prefeito: José Eustáquio Rodrigues Alves

Leis, Decretos e Portarias

DECRETO Nº 4.909, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o Processo de Eleição e Indicação para Provimento de Cargo em Comissão de Diretor e Vice-Diretor Escolar e Coordenador dos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do artigo 131 da Lei Orgânica e,

Considerando o inc. VIII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando o art. 4º e os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 381, de 9 de abril de 2012; e o art. 35 da Lei 553, de 8 de maio de 2017;

Considerando que a participação da comunidade na gestão escolar é uma forma de atendimento ao preceito constitucional de gestão democrática;

Considerando a necessidade de gerenciamento democrático competente, destinando a direção dos estabelecimentos de ensino a servidores efetivos, legitimados pela comunidade escolar;

Considerando a necessidade de estabelecer, nas instituições de ensino, progressiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira;

DECRETA:

Art.1º Os cargos em comissão de Diretor Escolar e Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil serão exercidos, na rede municipal de ensino, em regime de dedicação exclusiva por servidor do quadro efetivo dos profissionais da educação básica, vedado ao seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer esfera da federação.

§ 1º Nas escolas municipais, o cargo em comissão de Diretor será exercido por profissionais do quadro efetivo dos profissionais da educação básica, com habilitação em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior ou licenciatura plena na área da educação, lotado e em exercício pelo período mínimo de 2 (dois) anos na instituição.

§ 2º O cargo em comissão de Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil será exercido por Educador Infantil do quadro efetivo dos profissionais da educação básica, com habilitação em curso superior de Pedagogia, lotado e em exercício pelo período mínimo de 3 (três) anos em qualquer Centro Municipal de Educação Infantil e pelo menos 1 (um) ano na instituição da candidatura.

§ 3º O Supervisor Educacional que possuir dois cargos efetivos, sendo um de professor, poderá candidatar-se em apenas um dos cargos e, caso eleito Diretor Escolar, deverá licenciar-se do outro.

§ 4º O professor de educação básica, quando detentor de dois cargos com lotação em uma ou duas escolas, poderá candidatar-se somente em um cargo e, caso eleito Diretor Escolar, deverá licenciar-se do outro.

Art. 2º A função de Vice-Diretor Escolar será exercida por servidor do quadro efetivo dos profissionais da educação básica, com habilitação em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior ou licenciatura plena na área da educação.

§ 1º A jornada de trabalho do Vice-Diretor Escolar é de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 2º Poderá eleger Vice-Diretor Escolar a escola municipal que funcione em pelo menos 2 (dois) turnos e que conte com, no mínimo, 200 (duzentos) alunos no turno em que atuará o Vice-Diretor.

§ 3º O Supervisor Educacional, quando eleito para a Vice-Direção, ocupará o cargo considerando sua jornada de trabalho do cargo de origem, exceto quando optar pelo vencimento do cargo de Vice-Diretor Escolar.

Art. 3º A nomeação de servidores para exercer os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal e Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, feita por ato público.

Art. 4º Poderá concorrer aos cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais, o servidor que comprovar:

- I - exercício de cargo efetivo e estável no quadro dos profissionais da educação básica de ensino;
- II - lotação, na data da inscrição da chapa, na escola para a qual pretende candidatar-se e exercício na mesma escola de, no mínimo, 2 (dois) anos, ininterruptos ou não;
- III - habilitação em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior ou licenciatura plena na área da educação;
- IV - participação em cursos ofertados ou realizados em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, na área da educação de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, realizados nos 3 (três) últimos anos, sendo contado o ano da eleição até a data de publicação do edital;
- V - avaliação de desempenho profissional do ano anterior à eleição, com desempenho igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- VI - aptidão perante os órgãos judiciários para exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária.

Parágrafo único. Os atuais Diretores e Vice-Diretores poderão candidatar-se, conforme o disposto no inc. IV do art. 131 da Lei Orgânica Municipal e no art. 12 da Lei Complementar nº 381, de 9 de abril de 2012.

Art. 5º Poderá concorrer ao cargo de Coordenador dos Centros Municipais de Educação Infantil o servidor que comprovar:

- I - exercício de cargo efetivo e estável de Educador Infantil;
- II - lotação e exercício de, no mínimo, 3 (três) anos na data da inscrição da chapa, em qualquer Centro Municipal de Educação Infantil e 1 (um) ano no local da candidatura;
- III - habilitação em curso de licenciatura plena em Pedagogia;
- IV - participação em cursos ofertados ou realizados em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, na área da educação de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, realizados nos 3 (três) últimos anos, sendo contado o ano da eleição até a data de publicação do edital;
- V - avaliação de desempenho profissional do ano anterior à eleição, com desempenho igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- VI - aptidão perante os órgãos judiciários para exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária.

Art. 6º Estará impedido de concorrer aos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais e Coordenador dos Centros Municipais de Educação Infantil o servidor que:

- I - foi exonerado dos cargos a que se refere o caput deste artigo, tendo sofrido processo administrativo e sido condenado nos últimos 5 (cinco) anos;
- II - foi condenado, em processo disciplinar administrativo, por órgão integrante da administração pública nos últimos 3 (três) anos;
- III - recebeu duas ou mais advertências por escrito nos últimos 3 (três) anos.

Art. 7º O processo de eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais e de Coordenadores de Centros Municipais de Educação Infantil ocorrerá por meio de eleição direta pela comunidade escolar, mediante avaliação de Plano de Gestão apresentado.

§ 1º A eleição direta pela comunidade escolar nas Instituições de Ensino será coordenada pela Comissão Eleitoral Central com apoio da Comissão Eleitoral Local, mediante voto secreto, conforme previsto no edital de eleição, e ocorrerá no mês de novembro de 2020.

§ 2º A comunidade escolar, para fins de eleição, é constituída de:

- I - servidores da instituição de ensino;
- II - pai, mãe ou responsável por aluno menor de 14 (quatorze) anos;
- III - aluno(s) com idade a partir de 14 (quatorze) anos completos.

Art. 8º A inscrição das chapas será realizada na Secretaria Municipal de Educação - Gerência de Inspeção Escolar - em formulário próprio dirigido à Comissão Eleitoral Central, de forma presencial com agendamento prévio ou por meio do endereço eletrônico: inspecaoescolar@patosdeminas.mg.gov.br, mediante cumprimento do disposto nos artigos 4º, 5º e no Anexo I deste decreto.

Art. 9º Cada chapa deverá apresentar, no ato da inscrição, Plano de Gestão que contemple as dimensões: pedagógica, administrativa, financeira e de pessoal, na perspectiva da gestão democrática, seguindo as orientações previstas no Anexo II deste decreto.

Art. 10. O processo de eleição direta pela comunidade escolar compreenderá 2 (duas) fases:

- I - inscrição das chapas;
- II - processo de votação.

§ 1º Cada chapa será composta na forma do disposto no artigo 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 2º, deste decreto.

§ 2º Será atribuído um número para cada chapa inscrita, de acordo com a ordem alfabética do nome do candidato ao cargo de Diretor Escolar e/ou Coordenador do Centro Municipal de Educação Infantil.

§ 3º A inscrição somente será efetivada após deferimento da Comissão Eleitoral Central.

§ 4º A renúncia de qualquer candidato, após o decurso dos prazos de inscrição, acarretará sua substituição, desde que esta se efetive antes do período previsto para divulgação do Plano de Gestão.

§ 5º Somente poderá inscrever chapa completa a escola municipal que funcione em pelo menos 2 (dois) turnos e que possua, no mínimo, 200 (duzentos) alunos em cada turno, conforme disposto no § 2º do art. 2º deste Decreto.

§ 6º Não poderão integrar a mesma chapa cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, conforme disposto na Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Os membros das chapas inscritas, a Comissão Eleitoral Central ou quaisquer outros membros da comunidade escolar não podem aliciar votantes, sendo vedadas, sob pena de exclusão, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral:

- I - qualquer ato de agressão física ou moral às instituições ou pessoas;
- II - uso de brindes e divulgação de material de propaganda dentro e fora das Instituições de Ensino que caracterize ou não abuso do poder econômico durante o processo eleitoral;
- III - prática de atos que impliquem oferecimento, promessa, dádiva ou vantagem de qualquer natureza;
- IV - realização de festas na Instituição de Ensino, exceto as já previstas no calendário escolar;
- V - uso de alto-falantes, fixos ou móveis, ou de qualquer outra forma de divulgação sonora;
- VI - utilização de frases, imagens ou símbolos associados ou semelhantes aos empregados por órgãos da Administração Pública;
- VII - vinculação do nome da chapa à garantia de inclusão da Instituição de Ensino nos programas e projetos de qualquer órgão da Administração Pública;
- VIII - uso de telefone da Instituição de Ensino ou qualquer outro bem público, assim como fornecimento de endereço, telefone de pais de alunos para fins eleitorais;
- IX - outras práticas que tenham os mesmos objetivos das anteriores.

Art. 12. A coordenação do processo eleitoral será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por meio de uma Comissão Eleitoral Central designada para esse fim, e composta por 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, designados por meio de portaria:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
- III - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A presidência caberá a um dos membros da Secretaria Municipal de Educação indicado pela Secretária de Educação.

Art. 13. Na Instituição de Ensino, a coordenação do processo eleitoral será de responsabilidade da Comissão Eleitoral Local que deverá ser composta por, no mínimo, 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos em assembleia virtual convocada para esse fim.

§ 1º Nas escolas municipais, a comissão será composta por:

- I - 1 (um) profissional do quadro do magistério, representando cada turno de funcionamento da escola;
- II - 1 (um) representante dos alunos no Colegiado;
- III - 1 (um) representante dos pais, preferencialmente membro do Colegiado Escolar, Caixa Escolar ou da Associação de Pais e Mestres;
- IV - 1 (um) representante dos demais servidores.

§ 2º Nos Centros Municipais de Educação Infantil, a comissão será composta por:

- I - 2 (dois) representantes de pais de alunos;

II - 1 (um) representante dos educadores infantis;

III - 1 (um) representante dos demais servidores.

§ 3º Estão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Local os candidatos, os atuais Diretores, Vice-Diretores das escolas, atuais Coordenadores dos CMEI, os cônjuges ou companheiros e parentes dos candidatos até terceiro grau, ainda que por afinidade.

§ 4º Constituída a comissão, esta será presidida por um de seus integrantes por indicação de seus pares.

§ 5º Os suplentes substituem os titulares em casos de falta ou impedimento.

Art. 14. Compete à Comissão Eleitoral Local praticar todos e quaisquer atos que assegurem a regularidade, a lisura do processo eleitoral e garantam a adoção de medidas de proteção em relação à Covid-19 nas Instituições de Ensino, tais como:

- I - elaborar documento de divulgação das eleições, contendo informações necessárias para sensibilizar a comunidade escolar com o objetivo de contar com o maior número de votantes e lograr êxito no pleito eleitoral;
- II - planejar, organizar e coordenar o processo eleitoral, obedecendo às normas legais vigentes;
- III - reunir-se, sempre que necessário, de modo presencial ou virtual, com a participação de maioria absoluta de seus membros, lavrando-se, em livro próprio, as atas de todas as reuniões. As decisões serão tomadas durante as reuniões, com participação do presidente nas votações somente em caso de desempate, quando seu voto é de qualidade.
- IV - divulgar as normas referentes ao processo eleitoral;
- V - fornecer cópias da Proposta Político-Pedagógica da Instituição de Ensino para os candidatos;
- VI - orientar o cadastro do colégio eleitoral para o dia da eleição;
- VII - definir, conjuntamente com o(s) candidato(s), as atividades de divulgação de seu Plano de Gestão: uma carta dirigida às famílias ou, de forma virtual, por meio de duas lives ou reuniões, não sendo permitida a prática coercitiva;
- VIII - providenciar junto à secretaria da Instituição de Ensino, com antecedência, listagens dos eleitores aptos:

- a) servidores;
- b) pai, mãe ou responsável por aluno menor de 14 (quatorze) anos;
- c) aluno(s) com idade mínima de 14 (quatorze) anos.

IX - convocar a comunidade atendida pela Instituição de Ensino para participar do processo de eleição mediante edital, que deverá ser afixado no ambiente escolar e divulgado através dos meios eletrônicos;

X - tomar medidas que visem garantir a realização da eleição;

XI - garantir que todas as medidas de proteção em relação à Covid-19 sejam tomadas, tais como:

- a) demarcação de espaços para organização de filas de espera;
- b) uso de máscara facial por todas as pessoas que adentrarem nas Instituições de Ensino;
- c) disponibilidade de frascos com álcool gel em todos os espaços utilizados;
- d) banheiros higienizados frequentemente e com disponibilidade de sabão líquido e papel toalha;
- e) bebedouros monitorados e com dispenser de copos descartáveis;
- f) não permitir nenhuma forma de aglomeração de pessoas;
- g) orientar as famílias e os profissionais de educação para que não levem acompanhantes, especialmente crianças e idosos;
- h) desaconselhar o comparecimento ou a presença de pessoas pertencentes aos grupos de risco nas Instituições de Ensino;
- i) delimitar os espaços escolares a serem utilizados no dia da eleição de forma a evitar a permanência de pessoas no recinto;
- j) estabelecer formas de acesso controlado e independente para entrada e saída de pessoas no decorrer da votação.

XII - garantir, no dia da eleição, a ordem no recinto da Instituição de Ensino;

XIII - receber pedidos de impugnação de candidatos ou chapas e recurso de todas as espécies, por escrito, relacionados com a eleição;

XIV - manifestar-se e encaminhar para avaliação da Comissão Eleitoral Central os pedidos de impugnação e recursos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir de seu recebimento;

XV - garantir aos candidatos detentores de legitimidade e interesse, o acesso a documentos destinados a construir prova em eventuais pedidos de impugnação e recursos, desde que sejam solicitados por escrito;

XVI - designar, credenciar e treinar, com a devida antecedência, os mesários, formalizando e registrando seus nomes em atas e fornecendo-lhes crachás;

XVII - credenciar os fiscais indicados pelas chapas inscritas no processo, fornecendo-lhes crachás;

XVIII - acatar recursos acerca do resultado do pleito eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua realização.

Parágrafo único. As atribuições da Comissão Eleitoral Local estender-se-ão à fase posterior à realização das eleições até que se resolvam todos os casos pendentes no âmbito de sua competência.

Art. 15. O processo eleitoral previsto neste decreto será divulgado pelo atual Diretor de Escola Municipal e, nos Centros Municipais de Educação Infantil, pelo Coordenador em exercício, procedendo à escolha dos membros da Comissão Eleitoral Local.

Parágrafo único. Considerando o Decreto Municipal 4.792, de 18 de março 2020, que dispõe sobre a situação de emergência em saúde pública no município de Patos de Minas, as assembleias para a divulgação do processo eleitoral deverão ser realizadas virtualmente.

Art. 16. A Comissão Eleitoral Local realizará reuniões, que poderão ser virtuais de comum acordo com as chapas inscritas, oferecendo-lhes as mesmas oportunidades de expor e discutir os respectivos Planos de Gestão, em horários diferenciados, considerando os turnos escolares.

Art. 17. O Colégio Eleitoral será constituído por:

I - servidores em exercício no estabelecimento de ensino, inclusive os licenciados para tratamento de saúde, licença-maternidade, férias regulamentares e férias-prêmio, que se dispuserem a comparecer espontaneamente ao local de votação;

II - servidores contratados por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, que estejam em exercício na Instituição de Ensino no dia da eleição;

III - pai, mãe ou responsável pelo aluno menor de 14 (quatorze) anos, matriculado e frequente;

IV - alunos regularmente matriculados e frequentes, com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos ou a completar no dia do pleito eleitoral.

§ 1º Em nenhuma hipótese o eleitor terá direito a mais de um voto na mesma Instituição de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

§ 2º O profissional de educação será cadastrado para votar em todas as Instituições de Ensino em que tenha exercício, não sendo obrigado a votar.

§ 3º É assegurado o direito de 1(um) voto do pai ou da mãe ou do responsável, independentemente do número de filhos matriculados e frequentes menores de 14 (quatorze) anos.

§ 4º Considera-se responsável legal aquele que estiver registrado na documentação do aluno na Instituição de Ensino ou que apresente documento comprobatório dessa responsabilidade no ato da votação.

§ 5º Os eleitores deverão apresentar-se no dia da eleição, munidos de documento de identificação com foto, para ter direito ao voto.

Art. 18. Cada mesa receptora será constituída de 2 (dois) membros: um presidente e um mesário, todos designados pela Comissão Eleitoral Local e credenciados entre os habilitados a votar.

§ 1º Não podem permanecer no local de votação, exceto na hora de votar: os candidatos, seus cônjuges e parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou não.

§ 2º Os atuais Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores dos CMEI não poderão integrar as mesas receptoras.

§ 3º Compete ao presidente:

I - presidir e garantir a ordem no recinto da votação e o direito à liberdade de escolha de cada votante;

II - verificar a disposição das mesas receptoras e a fila dos votantes, respeitando o distanciamento social com as medidas de prevenção à Covid-19;

III - verificar se a urna e as listagens entregues pela Comissão Eleitoral Local correspondem a sua seção;

IV - rubricar a cédula, antes de entregá-la ao eleitor;

V - rubricar, carimbar e numerar senhas, quando for o caso;

VI - verificar as credenciais dos fiscais de cada chapa concorrente, autorizando seu trabalho no âmbito da seção;

VII - registrar as ocorrências surgidas durante a votação, em ata circunstanciada que, ao final da votação, será lida e assinada pelos componentes da mesa;

VIII - lacrar a urna de votação.

§ 4º Compete ao mesário:

I - conferir o cadastro de votação;

II - coletar a assinatura do eleitor na lista de votação.

Art. 19. Cada mesa receptora será instalada em recinto separado do público, devendo dispor de uma cabine para votação com uma urna onde os eleitores depositarão seu voto.

§ 1º Nos recintos onde funcionarão as mesas receptoras será colocada, em local visível, a relação das chapas com os respectivos números e nomes.

§ 2º Nos recintos destinados às mesas receptoras somente poderão permanecer:

I - seus componentes;

II - os fiscais indicados pelas chapas, sendo um fiscal por chapa;

III - o votante, durante o tempo necessário à votação.

Art. 20. O processo de votação será realizado no mês de novembro, conforme edital, com início e término em horário determinado pela Comissão Eleitoral Central conforme disposto do Anexo I deste Decreto.

Art. 21. Durante a votação, serão utilizadas somente as cédulas oficiais na cor branca.

Parágrafo único. A cédula deverá conter o carimbo da Instituição de Ensino, a rubrica do presidente da Comissão Eleitoral Local e do presidente da mesa receptora, conferindo-lhe caráter oficial.

Art. 22. Ao término do horário de votação, o presidente da mesa receptora deverá lacrar a urna e encaminhá-la à Comissão Eleitoral Local, que verificará a legitimidade do processo.

Art. 23. Para validar a eleição por meio do processo de votação, será estabelecido quórum de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do colégio eleitoral cadastrado, não sendo computados votos brancos e nulos.

Art. 24. A apuração dos votos será feita em sessão única, em um mesmo local, pelos membros das mesas receptoras, que se transformarão em mesas escrutinadoras dos votos.

Parágrafo único. Será permitida, no local da apuração dos votos, junto aos mesários escrutinadores, somente a presença dos fiscais e do presidente da Comissão Eleitoral Local, respeitando o distanciamento social como medida preventiva à disseminação da Covid-19.

Art. 25. As cédulas contendo votos em branco ou nulos serão separadas, marcadas de forma clara e contadas.

§ 1º Serão consideradas nulas as cédulas que não sejam as oficiais ou que não estejam devidamente carimbadas e rubricadas pelos presidentes da Comissão Eleitoral Local e da Mesa Receptora ou que registrarem votos em mais de uma chapa ou que contenham expressões, frases, sinais ou quaisquer caracteres similares que não identifiquem o voto ou visem a sua anulação.

§ 2º Os votos serão considerados nulos pela decisão da maioria dos membros da(s) mesa(s) escrutinadora(s).

§ 3º Em caso de dúvida, a(s) mesa(s) escrutinadora(s) deverá(ão) recorrer à Comissão Eleitoral Local.

Art. 26. Será considerada eleita a chapa que atingir o maior número de votos válidos.

Parágrafo único. Em caso de empate, considerará-se vencedora a chapa em que o candidato a Diretor ou Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil preencher, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior tempo de exercício na Instituição de Ensino;

II - maior tempo de exercício como servidor público municipal;

III - maior idade.

Art. 27. Na Instituição de Ensino em que apenas uma chapa concorra à aprovação da comunidade escolar, esta será considerada eleita se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

Art. 28. Em caso de catástrofe comprovada, que impeça a realização do pleito na Instituição de Ensino, será agendada nova data pela Comissão Eleitoral Central, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a realização da eleição.

Art. 29. Concluída a escrutinação, e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata correspondente, a Comissão Eleitoral Local deverá:

I - verificar a regularidade desses documentos;

II - verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder a sua recontagem, se verificada a existência de erro material;

III - decidir sobre eventuais irregularidades registradas em ata;

IV - registrar no mapa de votação a soma dos votos válidos, por chapas, e a dos votos brancos e nulos;

V - apurar, proclamar e divulgar amplamente para a comunidade atendida pela Instituição de Ensino e encaminhar à Comissão Eleitoral Central o resultado final da eleição;

VI - encaminhar à Comissão Eleitoral Central, devidamente acondicionadas, as atas de votação e de escrutinação, bem como os mapas de votação e o seu resultado final, deixando cópias desses documentos nos arquivos da escola.

Art. 30. As chapas que se sentirem prejudicadas, por quaisquer motivos, no decorrer dos processos de votação e de apuração dos votos, poderão recorrer à Comissão Eleitoral Local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a

divulgação do resultado final da eleição, e esta terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar à Comissão Eleitoral Central.

§ 1º O resultado final da eleição só será revisto quando interposto algum recurso contra ele.

§ 2º Os recursos previstos no caput deste artigo deverão ser interpostos, por escrito, devidamente fundamentados e instruídos, sob pena de não serem reconhecidos.

§ 3º Caso sejam constatadas irregularidades que indiquem a necessidade de anulação do processo eleitoral, caberá à Comissão Eleitoral Central declarar a sua nulidade.

Art. 31. Esgotados os prazos de interposição de recursos fixados neste decreto e certificado o trânsito em julgado de todos os recursos interpostos na Comissão Eleitoral Central, o processo eleitoral será definitivamente encerrado.

Art. 32. O chefe do Executivo procederá à nomeação dos servidores escolhidos pela comunidade escolar para exercerem os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor de Escolas Municipais e Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil, conforme relação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais e de Coordenador de centros municipais de educação infantil serão preenchidos, por indicação do chefe do Poder Executivo, por servidores do quadro dos profissionais da educação básica lotados e em exercício nas Instituições de Ensino, nos casos em que for comprovado(a):

- I - ausência de candidatos;
- II - candidato único não aprovado pela comunidade atendida pela Instituição de Ensino;
- III - nulidade do processo eleitoral.

Parágrafo único. Na ocorrência de um dos três casos indicados pelos incisos do artigo 33, o Colegiado Escolar poderá apresentar lista com até três nomes de profissionais lotados e em exercício na instituição para apreciação e possível indicação do chefe do Poder Executivo, obedecidas as condições de elegibilidade, sempre que possível.

Art. 34. Os Diretores e Vice-Diretores, eleitos ou indicados, que optarem pelos seus vencimentos, terão direito a gratificação sobre o vencimento básico de acordo com a escala abaixo:

- I - até 600 alunos matriculados: 40% (quarenta por cento);
- II - acima de 600 alunos matriculados: 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Coordenadores dos centros municipais de educação infantil, eleitos ou indicados, que optarem pelos seus vencimentos, terão direito a gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo.

Art. 35. A investidura dos servidores eleitos para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas municipais e Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil efetivar-se-á mediante a posse que acontecerá no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição, conforme § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 381, de 9 de abril de 2012.

§ 1º Os Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores das Instituições de Ensino, ao tomarem posse, assinarão um termo de compromisso que os incumbirá de cumprir as propostas previstas em seu Plano de Ação e as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os servidores nomeados para os cargos de Diretor, Vice-Diretor de escolas municipais e Coordenadores de Centro Municipal de Educação Infantil deverão obrigatoriamente participar de curso de capacitação on-line ou presencial, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, na segunda quinzena de janeiro do ano subsequente à realização do pleito eleitoral.

Art. 36. Em caso de impedimentos do Diretor, este será substituído por um Vice-Diretor:

§ 1º Para determinar o substituto do Diretor, em seus impedimentos temporários acima de 30 dias ou em caso de redução de alunos para definição da manutenção no cargo de Vice-Diretor, deverão ser observados os seguintes critérios entre os Vice-Diretores:

- I - disponibilidade de tempo;
- II - maior tempo de exercício na escola;
- III - maior tempo de exercício como servidor público municipal;
- IV - maior idade.

§ 2º Em caso de impedimento dos Vice-Diretores, será nomeada nova equipe diretiva pelo chefe do Executivo.

§ 3º Nas escolas municipais em que não houver Vice-Diretor, o chefe do Executivo poderá designar um servidor do quadro dos profissionais da educação básica da Instituição de Ensino para substituir o Diretor em seus impedimentos temporários.

Art. 37. A destituição de eleitos para o cargo de Diretor, Vice-Diretor ou Coordenador de Centro Municipal de Educação Infantil dar-se-á mediante:

I - encerramento das atividades da escola ou Centro Municipal de Educação Infantil ou redução de suas turmas, de forma a não mais comportar os respectivos cargos;

II - desempenho insatisfatório de suas funções como articulador político, gestor pedagógico e administrativo comunicado por meio de denúncia escrita, formalizada e comprovada dentro dos parâmetros legais com parecer do Colegiado Escolar ou Associação de Pais nos centros municipais de educação infantil e assinatura de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos funcionários da Instituição de Ensino.

Art. 38. O servidor destituído do cargo de Diretor, Vice-Diretor ou Coordenador de Instituições de Ensino pelos motivos referidos no artigo 37 será reconduzido ao seu cargo anterior.

Art. 39. Qualquer servidor da Instituição de Ensino que causar embaraços à realização do processo de eleição regulado por este decreto será responsabilizado nos termos da legislação vigente, após apuração dos fatos a que houver dado causa.

Art. 40. O processo de eleição bem como a gestão no decorrer do mandato serão avaliados tecnicamente, visando à continuidade ou às mudanças dos procedimentos nas eleições seguintes.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Central.

Art. 42. Fica revogado o Decreto nº 4.529, de 18 de outubro de 2018.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 23 de setembro de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Fabiana Ferreira dos Santos
Secretária Municipal de Educação

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

ANEXO I (Dec. nº 4.909/2020)

CRONOGRAMA DO PROCESSO ELEITORAL 2020

EVENTO	DATA
Publicação do edital.	08/10/2020
Reunião com Diretores das Escolas Municipais. Reunião com Coordenadores dos Centros Municipais de Educação Infantil.	14/10/2020
Inscrição das chapas.	19 a 23/10/2020
Análise, deferimento ou indeferimento de chapas inscritas.	24 a 28/10/2020
Assembleia para composição da Comissão Eleitoral Local.	29/10/2020
Reunião da Comissão Eleitoral Central com as Comissões Eleitorais Locais.	04/11/2020
Reunião para divulgação do Plano de Gestão da(s) chapa(s) inscrita(s).	11/11/2020
Votação, apuração dos votos e proclamação dos candidatos eleitos.	28/11/2020 (das 9h às 15h)

ANEXO II (Dec. nº 4.909/2020)

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

1. Capa, contendo:

- a) Nome da Instituição de Ensino
 - b) Título
 - c) Nome dos componentes
 - d) Local e data
2. Identificação da Escola ou do Centro Municipal de Educação Infantil (nome, lei de criação, níveis e modalidades de ensino, endereço).
3. Introdução
4. Justificativa
5. Diagnóstico da Instituição de Ensino, identificando problemas x causas referentes a:
- a) Ensino-aprendizagem (Escolas)
 - b) Clima institucional (Escolas e CMEI)
 - c) Pais e comunidade (Escolas e CMEI)
 - d) Gestão de pessoas (Escolas e CMEI)
 - e) Gestão de processos (Escolas e CMEI)
 - f) Infraestrutura (Escolas e CMEI)
 - g) Resultados (Escolas)
 - h) Aprendizagem e cuidado (CMEI)
 - i) Relações humanas no ambiente de trabalho e com a comunidade atendida (Escolas e CMEI)
 - j) Avaliação da qualidade dos trabalhos prestados (Escolas e CMEI)
6. Plano de Ação que contemple as dimensões pedagógica, administrativa e financeira e que considere a gestão democrática. A estrutura do Plano de Ação deve conter:
- a) Ação
 - b) Objetivo da Ação
 - c) Meta
 - d) Responsável pela execução
 - e) Cronograma de execução
 - f) Indicador
7. Considerações finais

DECRETO Nº 4.910, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta, no âmbito do Município de Patos de Minas, o Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do artigo 131 da Lei Orgânica e,

Considerando o período de restrição de circulação, movimentação e aglomeração de pessoas decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de evidente conhecimento público e de impacto negativo nas atividades econômicas;

Considerando a destinação de recursos a ser realizado pela União, aos Estados e Municípios, através da Lei Federal nº 10.164, de 2020, que “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” e do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que “regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;

Considerando a necessidade de manutenção de agentes e espaços artísticos e culturais locais e da classe produtora de cultura em período de restrição econômica;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe, no âmbito do Município de Patos de Minas, sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I – ao Município de Patos de Minas serão repassados, segundo publicação no Diário Oficial da União, seção I, nº 158, datado de 18 de agosto de 2020, o valor de R\$ 1.101.548,50 (um milhão, cento e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos);

II – compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

III – compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

§ 1º Do valor previsto no caput, pelo menos 20 % (vinte) por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados através deste Decreto deverão residir e estar domiciliados no município de Patos de Minas.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Prefeito Municipal nomeará, através de Portaria, o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal Nº 14.017, de 2020, composto por 11 (onze) membros, sendo 10 (dez) do Poder Público e 1 (um) indicado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, para que este realize todo o processo de condução, avaliação e trâmites necessários para a plena execução dos repasses de recursos.

§ 5º O Município deverá dar ampla publicidade, incluindo divulgações em seu portal institucional, às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos, na divulgação do cadastramento municipal para espaços culturais, bem como nas ações programadas, segundo forma prevista no inc. III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 6º Para fins da Lei Federal nº 14.017, de 2020, fica o Município de Patos de Minas autorizado a realizar repasses financeiros destinados às Organizações da Sociedade Civil, do setor cultural, obedecendo a Lei Federal nº 13.019, de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO MENSAL PARA ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 3º Farão jus ao subsídio mensal os espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, situadas no município de Patos de Minas que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I – Cadastro Municipal de Cultura (Espaços Culturais);
- II – Cadastros Estaduais de Cultura;
- III – Cadastro Distrital de Cultura;
- IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro;
- VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (publicada no DOU de 30.6.2020).

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;
III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
IV – circos;
V – cineclubes;
VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
VIII – bibliotecas comunitárias;
IX – espaços culturais em comunidades indígenas;
X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
XI – comunidades quilombolas;
XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;
XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
XV – livrarias, editoras e sebos;
XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;
XVII – estúdios de fotografia;
XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;
XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
XX – galerias de arte e de fotografias;
XXI – feiras de arte e de artesanato;
XXII – espaços de apresentação musical;
XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 3º.

§ 2º Fica vedada a concessão do subsídio a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 3º O Município de Patos de Minas realizará Cadastro Municipal de Espaços Culturais, em seu portal oficial, por período determinado, de forma a cadastrar os espaços situados no Município, para posterior avaliação a ser feita pelo Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Federal nº 14.017, de 2020, em relação ao preenchimento dos requisitos legais que determinarão aqueles aptos a receberem o subsídio mensal.

§ 4º Os espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que forem cadastrar deverão apresentar autodeclaração por escrito, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação do(s) cadastro(s) em que estiver(em) inscrita(s), conforme art. 3º, acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 5º O subsídio mensal somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 4º O subsídio mensal terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e será pago mensalmente, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º Para fins de validar o repasse, bem como determinar o valor a ser repassado ao interessado, serão considerados os seguintes critérios de avaliação:

I - relevância cultural do espaço no âmbito do Município de Patos de Minas, cabendo ao interessado comprovar que as suas atividades nas áreas artística e cultural estiveram em pleno funcionamento nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de 30 de junho de 2020;

II - informações prestadas no preenchimento do Cadastro Municipal de Espaços Culturais, ou em outro cadastro, conforme especificado no Art. 3º, no que tange às despesas mensais para manutenção do espaço;

III – estar com as atividades interrompidas, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

IV – ter Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo e, nele, constar nos itens “Código e Descrição da Atividade Econômica Principal” e/ou “Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias” atividades ligadas à cultura, arte ou similares.

Art. 5º O pagamento dos subsídios mensais para espaços culturais fica condicionado ao repasse dos recursos pelo Governo Federal e a verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 1º Caberá ao Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei nº 14.017, de 2020 avaliar os formulários de cadastros de espaços preenchidos durante o período de inscrição determinado pelo Poder Executivo, bem como as documentações apresentadas, quando for o caso, e validar quais espaços são aptos a receber o repasse.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário deverão apresentar plano de aplicação dos valores a receber, podendo incluir despesas realizadas com:

I – internet;
II – transporte;
III – aluguel;
IV – telefone;
V – consumo de água e luz; e
VI – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O beneficiário do subsídio mensal apresentará prestação de contas ao Município, referente ao uso do benefício, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 4º A prestação de contas deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 5º O município discriminará no relatório de gestão final, os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas foram aprovadas ou não, e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

§ 6º Após a retomada de suas atividades, as entidades beneficiadas pelo repasse do subsídio mensal ficam obrigadas a garantir, como contrapartida, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o responsável local pela gestão pública cultural.

§ 7º Os beneficiários do subsídio mensal apresentarão ao Município, por escrito e juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 8º Incumbe ao Município verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 6º O Município publicará edital, chamada pública ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inc. III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, por intermédio de programas de apoio e financiamento à cultura já existentes, ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º A entidade participante será beneficiada por um único projeto.

§ 2º O Município deverá informar, no relatório de gestão final, o seguinte:

I – os tipos de instrumentos realizados;
II – a identificação do instrumento;
III – o total dos valores repassados por meio do instrumento;
IV – o quantitativo de beneficiários;
V – para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;
VI – a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e
VII – na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inc. VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O Município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal 14.017, de 2020 e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do município, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final, bem como no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 7º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I – 50 % (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

- a) 20% (vinte por cento) serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e
- b) 80% (oitenta por cento) serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado;

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

- a) 20% (vinte por cento) serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e
- b) 80% (oitenta por cento) serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de 60 (sessenta) dias para os Municípios e de 120 (cento e vinte) dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 8º A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o caput será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o caput.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o caput, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 9º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 2º.

CAPÍTULO VI DAS DEVOLUÇÕES

Art. 10. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de 10 (dez) dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 11. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de 10 (dez) dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 12. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de 10 (dez) dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464 de 2020 à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464 de 2020 não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 14. O Município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 15. O Município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO VIII DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 16. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I – linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos;

II – condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inc. I deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incs. I e II fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (publicado no DOU de 20.3.2020).

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do caput deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A participação dos interessados observará o disposto neste Decreto, nos decretos federal, estadual, editais, avisos, inclusive as respectivas alterações.

Art. 18. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 19. Fica revogado o Decreto Municipal nº 4.874, de 20 de julho de 2020.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 24 de setembro de 2020

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito de Patos de Minas

Fábio Amaro Rodrigues
Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

PORTARIA Nº 4.433, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Nomeia o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização do programa de ações emergenciais destinadas ao setor cultural de que dispõe a Lei Aldir Blanc, no Município de Patos de Minas.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de atribuição que lhe confere a alínea “a” do inc III do art. 30 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o período de restrição de circulação, movimentação e aglomeração de pessoas imposto pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), de evidente conhecimento público e de impacto negativo nas atividades econômicas;

Considerando a destinação de recursos a ser feito pela União aos Estados e Municípios, através da Lei e do Decreto acima em referência;

Considerando a necessidade de manutenção de agentes e espaços artísticos e culturais locais e da classe produtora de cultura em período de restrição econômica;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização do programa de ações emergenciais destinadas ao setor cultural de que dispõe a Lei Aldir Blanc, no Município de Patos de Minas, com as seguintes atribuições:

I – realizar as tratativas necessárias junto aos órgãos do Governo Federal, responsáveis pela descentralização dos recursos;

II – acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município;

III – acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

IV – elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município;

V – avaliar os projetos apresentados através de chamamento público realizado, nos termos do art. 2º, inc. III, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020.

Art. 2º O Comitê Gestor, criado pelo art. 1º desta Portaria, será composto por:

I – Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e membro do Conselho Municipal de Política Cultural (Poder Público):

a) Fábio Amaro Rodrigues;

II – Membro do Conselho Municipal de Política Cultural (Sociedade Civil):

a) João Vicente Deocleciano Pacheco;

III – Secretário de Administração:

a) Milton Romero Rocha Sousa;

IV – Procurador do Município:

a) André Luiz Costa M. Wilson

V – Diretora de Convênios:

a) Angelita Santos Magalhães;

VI – Diretor de Orçamento:

a) Clarindo Silva;

VII – Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial:

a) Álvaro Guilherme Rocha;

VIII – Diretora de Auditorias e Controles:

a) Marcela Elvira Ferreira Porto;

IX – Assessor Técnico:

a) Eduardo Alves da Silva;

X – Auxiliar de Administração:

a) Sueli da Silva Pereira.

Art. 3º O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer que poderá esclarecer e orientar a execução desta Portaria, bem como da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e do Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 24 de setembro de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

Secretaria Municipal de Administração

Secretário: Milton Romero da Rocha Sousa

Expediente

DECRETO DE 25/9/2020

EXONERA DOLGLAS EDUARDO SILVA

O Prefeito do Município no uso das atribuições que lhe confere e de conformidade com o artigo 54 inciso I da Lei Complementar 002/90 e a vista do ofício de 24/09/2020,

DECRETA:

Art.1º Exonera-se, ex-officio, DOLGLAS EDUARDO SILVA, Matrícula 29310, portador(a) do CPF n.º 088.329.096-00, ocupante do cargo de ASSESSOR INSTITUCIONAL E OUVIDOR, da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, a partir de 25 de setembro de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

AVISO HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 105/2020 – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HIGIENIZADOR DAS MÃOS E TAPETES DESINFETANTES E SANITIZANTES, em favor das licitantes: HIGIPAPER DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, para os itens 02 e 03, com valor unitário de R\$30,00 (trinta reais) cada e RENATO DA CUNHA FERREIRA JUNIOR para o item 01, com valor unitário de R\$219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). Maiores informações disponíveis nos sites: www.patosdeminas.mg.gov.br e www.licitanet.com.br. Patos de Minas, 24 de setembro de 2020. Milton Romero da Rocha Sousa – Secretário Municipal de Administração.

AVISO HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 117_2020 – Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ZERO KM DE SERVIÇO TIPO “CAMINHONETE CABINA DUPLA” E 01 (UM) VEÍCULO ZERO KM CAMINHÃO PARA AUXILIAR NOS TRABALHOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em favor da licitante: DEVA VEÍCULOS LTDA para o lote 02, com o valor total de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais). Maiores informações disponíveis nos sites: www.patosdeminas.mg.gov.br e www.licitanet.com.br. Patos de Minas, 23 de setembro de 2020. Milton Romero da Rocha Sousa – Secretário Municipal de Administração.

Secretaria Municipal de Saúde

Secretário: Carlos Antônio Silva Rezende

Expediente

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS n.ºs 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020 referentes ao Pregão Eletrônico nº 0106/2019 cujo objeto é: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médico-hospitalares para cumprimento de mandados judiciais e câmara técnica. Encontram-se disponíveis no site oficial do município: www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes e no Portal da Transparência. Patos de Minas, 24 de setembro de 2020. Rosana Maria Silva Costa – Presidente Comissão Gerenciamento/Atualização Atas de Registros de Preços.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº058/2020 PROC.242/2020. Considerando as informações constantes no presente processo e parecer favorável da Advocacia Geral do Município (AGM) e as ressalvas do parecer da controladoria, ratifico o parecer jurídico bem como o parecer da controladoria e reconheço no presente caso da dispensa de licitação nº 58/2020 para prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS com base no Processo nº 133.996/2019 - Contrato de Rateio nº 016/2020, celebrado entre o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP e o Município de Patos de Minas/MG. Patos de Minas 24 de setembro de 2020. Carlos Antônio Silva Rezende - Secretário Municipal de Saúde.

Atos Oficiais – IPREM

Superintendente: Marco Túlio Rocha Porto

Expediente

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA A LUZIA DE FÁTIMA DOS ANJOS CAIXETA.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 165 de 01/09/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF de 1988 com redação dada pela EC nº 41/2003, à servidora LUZIA DE FÁTIMA DOS ANJOS CAIXETA, matrícula 8643, CPF 931.942.776-34, no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem I da Prefeitura, (com direito à continuidade de percepção de gratificação por exercício de função gratificada ou cargo comissionado), (classe), (padrão), (nível), (conforme art. da Lei nº de) a partir de 02 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA A OSMÁRIO FERNANDES DE SOUSA.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 167 de 02/09/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF de 1988 com redação dada pela EC nº 41/2003, ao servidor OSMÁRIO FERNANDES DE SOUSA, matrícula 15186, CPF 301.581.416-87, no cargo efetivo de Oficial I/Bombeiro da Prefeitura, (com direito à continuidade de percepção de gratificação por exercício de função gratificada ou cargo comissionado), (classe), (padrão), (nível), (conforme art. da Lei nº de) a partir de 03 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA À JOÃO PEREIRA DA CUNHA.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 168 de 02/09/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, ao servidor JOÃO PEREIRA DA CUNHA, matrícula 4752, CPF 302.538.616-91, no cargo efetivo de Motorista Veículo Pesado I da Prefeitura, a partir de 03 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA À MARCIA CRISTINA PEREIRA.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 169 de 03/09/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, à servidora MARCIA CRISTINA PEREIRA, matrícula 4838, CPF 706.328.986-15, no cargo efetivo de Professor de Educação Básica da Prefeitura, a partir de 08 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA A SEBASTIÃO CARVALHO DE SOUZA.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 173 de 08/09/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF de 1988 com redação dada pela EC nº 41/2003, ao servidor SEBASTIÃO CARVALHO DE SOUZA, matrícula 2903, CPF 671.893.936-68, no cargo efetivo de Oficial I/Pedreiro da Prefeitura, (com direito à continuidade de percepção de gratificação por exercício de função gratificada ou cargo comissionado), (classe), (padrão), (nível), (conforme art. da Lei nº de) a partir de 09 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA À LUIZ PEREIRA DUTRA.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 158 de 25/08/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, ao servidor LUIZ PEREIRA DUTRA, matrícula 5266, CPF 170.570.866-87, no cargo efetivo de T. N. Sup. I/Cirurgião Dentista da Prefeitura, a partir de 12 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA À MARIA DE LOURDES SOUSA.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 147 de 07/08/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, à servidora MARIA DE LOURDES SOUSA, matrícula 4421, CPF 491.635.906-20, no cargo efetivo de Educador Infantil da Prefeitura, a partir de 17 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA À DALVA MARIA DA FONSECA VENÂNCIO.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 156 de 21/08/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, à servidora DALVA MARIA DA FONSECA VENÂNCIO, matrícula 8348, CPF 778.885.026-87, no cargo efetivo de Professor II da Prefeitura, a partir de 17 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA À JOSÉ CARLOS GARCIA.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 190 de 21/09/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, ao servidor JOSÉ CARLOS GARCIA, matrícula 2617, CPF 047.320.478-90, no cargo efetivo de Rondante da Prefeitura, a partir de 22 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

Decreto de 25/09/2020.

CONCEDE APOSENTADORIA A VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 30 da Lei Orgânica Municipal datada de 24/05/1990, conforme Processo nº 146 de 05/08/2020, CONCEDE:

Art. 1º - Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF de 1988 com redação dada pela EC nº 41/2003, ao servidor VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA, matrícula 3958, CPF 350.275.766-68, no cargo efetivo de Gari da Prefeitura, , (com direito à continuidade de percepção de gratificação por exercício de função gratificada ou cargo comissionado), (classe), (padrão), (nível), (conforme art. da Lei nº de) a partir de 24 de setembro de 2020, através do Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas – IPREM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

MARCO TÚLIO ROCHA PORTO
Superintendente do IPREM

CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, telefone: (034) 3822-9680 – Diretoria de Comunicação Social.

**DIÁRIO OFICIAL DE
PATOS DE MINAS**
Endereço: Rua Doutor José
Olympio de Mello, 151 – Bairro
Eldorado – Patos de Minas/MG.
Telefone: (34) 3822-9680.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
Prefeito Municipal

EDNO OLIVEIRA BRITO
Secretário Municipal de Governo

MÁRCIA CHRISTINA DE S. O. CAIXETA
Diagramação

Órgão Oficial do Município de Patos de Minas, criado pela Lei n.º 7.687 de 28 de novembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 4.703, de 03 de outubro de 2019.